

PARECER PARLAMENTAR N° / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - N° 03/2019

(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/02/2019, o Projeto de Lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/ 2019, de autoria do Vereador Renato Lorencini, visa realizar as seguintes alterações: extingue o parágrafo único do Art. 152, altera os Artigos 144, 145, 147, 149, 152, o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 153 e o parágrafo único do Art. 158, acrescenta os incisos I, II e III ao Art. 145 e os parágrafos 1º e 2º ao Art. 147 na Lei Municipal 123/2002, que estabelece o Código Tributário, e dá outras providências.

Incialmente, este relator, na condição de vereador votou contrário ao Projeto de Lei Complementar 7/2018, também de autoria do Vereador Renato, na sessão ordinária do dia 18/12/2018, que tratava de matéria



idêntica à presente propositura em apreço. Entretanto na qualidade de relator da presente comissão segue referido parecer.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição do presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do Poder Executivo Municipal legislar.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar visa extinguir o art. 152 do Código Tributário, desta forma caso aprovado o texto legal abaixo citado será abolido do ordenamento legislativo municipal, assim vejamos:

Art. 1	152	-							
--------	-----	---	--	--	--	--	--	--	--

Parágrafo Único – Se o licenciamento acorrer durante o exercício, o pagamento será proporcional aos meses de funcionamento no exercício.

Atualmente o artigo 144 da Lei Municipal nº 123/ 2002, possui a seguinte redação e formatação, vejamos:

Art. 144 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Com aprovação do presente projeto o artigo 144 da Lei Municipal nº 1233/ 2002, ganhará nova redação, assim vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 144 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é o exercício regular de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora quanto a localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividade, comercial, industrial, profissional, prestadora de serviço ou outra, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência. (NR)

O presente Projeto de Lei, altera ainda o artigo 145 do mesmo diploma legal, nos dias de hoje o respectivo dispositivo possui o seguinte texto:

Art. 145 – Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Com aprovação do presente projeto o caput do artigo 145, ganhará nova redação e serão acrescidos três incisos, assim vejamos:

- Art. 145 Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento consideram-se estabelecimentos distintos: (NR)
- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (AC)
- II Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel; (AC)
- III Os que, embora em caráter permanente ou eventual, exercem qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou de prestação de serviços. (AC)

Presentemente o artigo 147 da Lei Municipal nº 123/ 2002, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 147 – A taxa de licença para localização é devida uma única vez no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Com aprovação do presente projeto o artigo 147 da Lei Municipal nº 123/ 2002, ganhará nova redação, assim vejamos:

Art. 147 - A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida até uma única vez no intervalor de doze meses, condicionada ao fato gerador descrito no Art. 144 deste Código, exceto nos casos previstos no § 2° do Art. 153 do mesmo Código, sem prejuízo do Poder de Polícia dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. (NR)

§ 1° - Todo estabelecimento comercial, industrial, profissional ou prestador de serviços, em operação em qualquer parte do território do Município de Anchieta, está sujeito, a qualquer tempo, à vistoria e fiscalização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. (AC)

§ 2° - Os casos previstos no § 2° do Art. 153 do presente Código configuram fato gerador para efeito de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (AC)

O artigo 149 da norma legislativa municipal, citada em parágrafos anteriores, possui a seguinte redação:

Art. 149 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

Com aprovação do presente projeto o artigo 149 da Lei Municipal nº 123/ 2002, ganhará nova redação, assim vejamos:

Art. 149 - O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no Art. 144 deste Código. (NR)

Presentemente o artigo 152 da Lei Municipal nº 123/ 2002, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 152 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Com aprovação do presente projeto o artigo 152 da Lei Municipal nº 123/ 2002, ganhará nova redação, assim vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 152 – A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida após a realização da atividade fiscalizadora descrita no Art. 144 e limitada pelo o que estabelece o Art. 147 deste Código. (NR)

Atualmente o artigo 153 da Lei Municipal nº 123/ 2002, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 153 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Com aprovação do presente projeto o artigo 153 da Lei Municipal nº 123/ 2002, ganhará nova redação, assim vejamos:

- Art. 153 A Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, Provisória ou Definitiva, será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, nos termos estabelecidos pelo Código de Postura Municipal. (NR)
- § 1° O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante autorização dos órgãos de fiscalização municipal competentes e efetivação do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (NR)
- § 2° É obrigatório o pedido de nova autorização sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e quando houver a adição de outra atividade, concomitantemente com aquelas já permitidas. (NR)
- § 3° A nova autorização deverá ser requerida no prazo de pelo 20 (vinte) dias antes que se proceda a alteração. (NR)
- § 4° Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em nova atividade ou novo local de operação, sem possuir prévia autorização, sob pena de cassação da licença e recolhimento do Alvará. (NR)

Por fim, a ultima alteração do projeto de lei, ocorre no **Parágrafo Único** do artigo 158 da Lei Municipal nº 123/2002, que possui a seguinte redação e formatação, vejamos:

Art. 158 -

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

Identificador: 34003900370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade...



Desta forma, com a aprovação do presente projeto o **Parágrafo Único** do 158, ganhará nova redação e consoante ao texto narrado abaixo:

Art.	158	_	
AIL.	100		

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão dispensados de obter a Licença de Localização e Funcionamento nem isentos da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (NR)

Vale apena, destacarmos a justificativa do autor:

"O projeto de lei complementar em epígrafe visa, em essência, ajustar o Código Tributário ao projeto de lei complementar que extingui o estatuto da "validade" do Alvará de Localização e Funcionamento, reconhecendo que o mesmo só pode ser "Provisório" ou "Definitivo".

Contudo, a desobrigação em proceder com pedido de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento não deve desobrigar o empreendedor de pagar o tributo sob o serviço de fiscalização regular de todo e qualquer empreendimento, que é a Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento e está previsto no Código Tributário Municipal (Lei 123/2002 – Art. 3° inciso II alínea "a").

Do mesmo modo, o empreendedor não deve pagar a referida taxa mais do que uma vez em um intervalo de doze meses, tampouco esta impossibilidade deve limitar o poder de polícia do poder público municipal, que está garantido no Art. 78 do Código Tributário Nacional, no inciso XXIV do Art. 6° da Lei Orgânica Municipal e nos incisos I e II do Art. 141 do próprio Código Tributário Municipal."

Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei



obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Membro

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de março de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad: